



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

Ofício Gabinete: 426/2005  
Serviço: Gabinete do Prefeito  
Ref: Projeto de Lei (envia)  
Em 16/11/2005

Ex.mo. Sr. Vereador José Antunes Vieira  
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação deste Egrégio Plenário o incluso projeto de Lei onde se pretende reorganizar a atividade de Conselheiro Tutelar no Município de Mariana, conferindo à categoria o mesmo tratamento dispensado aos servidores municipais, em especial no que se reporta aos direitos trabalhistas de férias e 13º salário anuais.



Entre outras medidas, há na proposta apresentada o desejo de melhor organizar a escolha e o relacionamento do Conselho Tutelar com a administração municipal, reconhecendo os relevantes serviços que esta instituição presta ao Poder Público, em especial na condução das políticas públicas para a criança e adolescente.



A proposta que ora se apresenta foi apresentada e discutida com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, adaptada à realidade do Município e considerada a maneira mais adequada de se dar dignidade ao exercício da função pública de conselheiro tutelar.

Assim, esperamos que esta Edilidade, compreendendo a dinâmica da administração municipal, possa contribuir com a continuidade dos nossos propósitos e na constante busca da melhoria da organização administrativa municipal, aprovando a presente proposição, em regime de urgência.

Cordiais Saudações,

  
Celso Cota Neto  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P. UNANIMIDADE  
Em 05 de Dezembro de 2005  
   
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P. UNANIMIDADE  
Em 28 de Novembro de 2005  
   
Presidente Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 93 /2005

## REESTRUTURA O CONSELHO TUTELAR DE MARIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - O Conselho Tutelar criado pela Lei 1.279/97 de 03 de julho de 1997 e posteriores modificações, atendendo às diretrizes do inciso I do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, fica reestruturado nos termos desta lei, tendo seu regime jurídico fundado no Título V do Livro II do ECA.

**Art. 2º.** Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

### Capítulo II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 3º** - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

**Art. 4º** - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo Único** - Para cada conselheiro haverá 2 (dois) suplentes, sendo considerado para este fim aqueles mais votados após o quinto escolhido.

**Art. 5º** - A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual.

**Art. 6º** - São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município de Mariana há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 5 (cinco) anos;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P. UNANIMIDADE  
Em 05 de dezembro 2005  
*[Assinatura]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P. UNANIMIDADE  
Em 28 de novembro 2005  
*[Assinatura]*  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria Geral do Município

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VIII - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e das legislações pertinentes à área da criança e do adolescente.

**Art. 7º** - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VII do artigo 6º desta Lei.

**Art. 8º** - O CMDCA publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

**Art. 9º** - Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao CMDCA, na forma disposta na Resolução do Conselho que reportar-se à eleição.

**Art. 10** - A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

**Art. 11** - O candidato que for membro do CMDCA deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame.

**Art. 12** - A pessoa jurídica que tiver seu trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função, mantendo sua remuneração ou a diferença entre esta e a de conselheiro tutelar, será agraciada pelo CMDCA com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

**Art. 13** - O servidor municipal ou empregado permanente que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Parágrafo Único** - Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessor político em qualquer esfera do Poder Público deverá ser exonerado para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar.

## Capítulo III DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 14** - Ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão, a serem providos pelo exercício da função de confiança popular, denominados conselheiros tutelares, eleitos por voto universal e facultativo, na forma da lei.

**Art. 15** - Os conselheiros tutelares eleitos serão nomeados nos cargos em comissão por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos em lei.

**Parágrafo Único** - O conselheiro tutelar em exercício será vinculado ao regime geral da Previdência Social.

**Art. 16** - A remuneração dos conselheiros tutelares será equivalente ao cargo de Assessor II, Nível II do Anexo II da Lei Complementar Municipal 19 de 28 de janeiro de 2005.

**Parágrafo Único** - Será garantida aos conselheiros tutelares a aplicação dos dispositivos previstos no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Em 05 dezembro 2005  
[Assinatura] Presidente  
[Assinatura] Secretário

Em 28 dezembro 2005  
[Assinatura] Presidente  
[Assinatura] Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria Geral do Município

**Art. 17** - Os conselheiros tutelares poderão requisitar do Poder Público assessoria jurídica e terapêutica para auxiliá-los no desempenho de suas funções.

**Parágrafo Único** - Caso o Conselho Tutelar identifique a necessidade de assessoria específica por tempo determinado, não previsto no *caput* deste artigo, poderá requisitá-la indicando demanda e período junto ao Executivo.

### Capítulo IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

**Art. 18** - Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;

II - no caso de renúncia do Conselheiro titular;

III - no caso de perda do mandato.

§ 1º - O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

**Art. 19** - As férias dos conselheiros serão concedidas anualmente, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos municipais, um a um, preferencialmente em períodos consecutivos.

**Parágrafo Único:** Caberá ao CMDCA indicar a escala de férias dos conselheiros e convocar o suplente para cobertura da vacância.

**Art. 20** - Ocorrendo o período de férias dos conselheiros titulares, será convocado um único suplente que cobrirá todo o período.

### Capítulo V DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 21** - O controle, o funcionamento e a organização interna dos Conselho Tutelar obedecerá ao Regimento Interno, respeitados os ditames desta lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 22** - O regimento interno do Conselho será elaborado por todos os conselheiros eleitos para os cargos, observando o contido no parágrafo único, deste artigo e no artigo 21, desta lei.

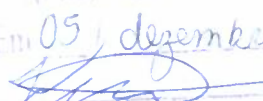
**Parágrafo Único** - O regimento interno será elaborado até 60 (sessenta) dias da data da posse dos conselheiros e será publicado no Órgão Oficial do Município.

**Art. 23** - O regimento deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo ainda:


I - dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 horas e funcionamento diário e ininterrupto das 8:00 horas às 18:00 horas;

II - jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de regime de plantão a ser prestado;

III - prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APRESENTADO EM SESSÃO PÚBLICA  
Em 05 de dezembro de 2005  
  
Presidente

Secretaria

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APRESENTADO EM SESSÃO PÚBLICA  
Em 28 de novembro de 2005  
  
Presidente

Secretaria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria Geral do Município

IV – prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

V – prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta lei;

**Parágrafo Único** – O Presidente do Conselho terá somente 1 (um) mandato determinado, garantindo-se a igualdade e o rodízio no tempo de coordenação para todos os membros do Conselho.

## Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 24** - O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão e será processado pelo CMDCA, com apoio da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º - O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.

**Art. 25** - Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;

VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

**Art. 26** - Constatada a infração, o CMDCA poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

**Art. 27** - A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II e III do artigo 25.

**Art. 28** - A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V e VI do artigo 25.

**Art. 29** - A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO PELA CÂMARA  
Em 05 de dezembro de 2005  
*[Assinatura]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO PELA CÂMARA  
Em 28 de dezembro de 2005  
*[Assinatura]*  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria Geral do Município

II - em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

**Art. 30** - Na sindicância cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

**Art. 31** - O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

**Art. 32** - Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pelo CMDCA.

**Parágrafo Único** - O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

**Art. 33** - Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

**Parágrafo Único** - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

**Art. 34** - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

**Parágrafo Único** - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art. 35** - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 36** - Apresentadas as alegações finais, o CMDCA terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão do CMDCA.

**Art. 37** - Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão do CMDCA.

**Art. 38** - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão do CMDCA.

**Art. 39** - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal n.º 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

## Capítulo VII FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO

**Art. 40** - A Administração Municipal oferecerá um curso de capacitação básico inicial para os conselheiros tutelares titulares e suplentes.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO EM SESSÃO PÚBLICA  
Em 05 de dezembro de 2005  
*[Assinatura]*  
Presidente  
*[Assinatura]*  
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO EM SESSÃO PÚBLICA  
Em 28 de dezembro de 2005  
*[Assinatura]*  
Presidente  
*[Assinatura]*  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

**Art. 41** - O CMDCA, em convênio com entidades e universidades, manterá um programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos conselheiros tutelares, promovendo, no mínimo, um evento de atualização e/ou capacitação por ano.

**Parágrafo Único** – Para cumprimento do disposto neste artigo o CMDCA poderá indicar a participação do Conselheiro em evento promovido em outro município, oportunidade em que a Administração Municipal custeará a locomoção, estadia e inscrição no evento.



**Art. 42** - Para participação no programa de formação continuada, bem como palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, os Conselheiros deverão montar uma programação de forma a não interromperem o atendimento no Conselho Tutelar.



## Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43** - Será garantido aos Conselhos Tutelares o suporte administrativo necessário a seu funcionamento, utilizando espaço físico, equipamentos e funcionários do Poder Público.

**Art. 44** – Fica denominado "**Sala Conselheira Maria da Conceição Ludendorff**" ao espaço físico ocupado pelo Conselho Tutelar na sede do Município.

**Art. 45** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P. UNANIMIDADE  
Em 05 de dezembro de 2005  
 Presidente  
 Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P. UNANIMIDADE  
Em 28 de novembro de 2005  
 Presidente  
 Secretário